TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	182750/26
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO
INTERESSADO:	BPC - INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA, FABIO HENRIQUE DE SALLES, FLAVIO BARSZCZ, ISABELLA BARONI RIVABEM, JEAN DIEGO DE MORAES, LUCIANO ERICO DA SILVA, MARCELO MIRANDA DOS SANTOS, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICIPIO DE CAMPO LARGO
ADVOGADO / PROCURADOR	RICARDO IVANKIO
RELATOR:	CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2790/26 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Pregão Eletrônico. Registro de preços para aquisição de artefatos e tubos de concreto. Lei Complementar Federal nº 123/2006. Restrição geográfica. Preferência territorial. Fundamentação insuficiente. Falhas de planejamento e motivação. Ausência de demonstração da vantajosidade. Manifestações uniformes. Procedência com recomendações.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, encaminhada por BPC Indústria de Artefatos de Cimento Ltda., em virtude de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 22/2026 do Município de Campo Largo[1], que tem por objeto o registro de preços para aquisição de artefatos e tubos de concreto.

A abertura do certame ocorreu em 11/03/2026, pelo valor máximo de R$ 16.486.325,00.

A representante relata que se sagrou vencedora na etapa de lances dos itens 11, 12 e 15, oferecendo o menor preço, mas que restou inabilitada com

[1] Cópia do edital à peça 7.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.K1M4

base no item 7.23.3 do edital[2], que estabelece cláusula de prioridade geográfica, sendo declarada vencedora empresa com sede em Campo Largo.

Registra ter interposto recurso administrativo, que se encontra pendente de julgamento.

Assevera que a decisão de inabilitação reproduz vício preexistente no edital, no qual consta a restrição de 20km sem qualquer fundamentação no Estudo Técnico Preliminar original, esclarecendo que já havia impugnado o edital, sem obter êxito.

Alega que a previsão editalícia, ao converter a preferência geográfica como critério de preferência/desempate em causa de inabilitação, cria hipótese fora do rol taxativo do art. 62 da Lei Federal nº 14.133/2021[3].

Aduz que o Estudo Técnico Preliminar original não contém justificativa para a limitação de 20km do Parque de Máquinas e que tal exigência foi inserida após a abertura do prazo de propostas, sem estudo logístico, pesquisa de mercado ou avaliação técnica.

Ressalta, outrossim, que a justificativa contida no item 7.23.2 do edital[4], baseada na quantidade de empresas estabelecidas e no desenvolvimento econômico, não satisfaz o padrão exigido pelo Prejulgado nº 27 desta Corte.

Sustenta que o valor estimado da licitação supera, em muito, o teto de R$ 80.000,00 previsto no art. 48, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 123/2006[5] para aplicação de benefícios diferenciados e que a regra estabelecida na licitação em questão viola a jurisprudência vinculante deste Tribunal, firmada na Consulta nº 88672/15.

[2] *"7.23.3. Em não sendo a arrematante microempresa ou empresa de pequeno porte sediada localmente, haverá prioridade na contratação de microempresa ou empresa de pequeno porte local com a melhor proposta com limite de até 10% (dez por cento) do melhor preço válido."*

[3] *"Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:*
I - jurídica;
II - técnica;
III - fiscal, social e trabalhista;
IV - econômico-financeira."

[4] *"7.23.2. Justifica-se a prioridade de contratação por empresas locais/regionais, primeiramente pela quantidade de empresas estabelecidas dentro do Município que comercializam os produtos, objeto da licitação e, pelo interesse na promoção e desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal de Campo Largo."*

[5] *"Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:*
I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais);"

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.K1M4

Argumenta que a preterição da proposta de menor preço constitui prejuízo contábil demonstrável e imediato, afrontando o art. 49, inciso III, da referida lei complementar[6].

Salienta, ainda, que o edital padece de contradição interna, haja vista que, de acordo com o item 7.23.1.1[7], a demandante, sediada no Município de Colombo, é reconhecida como empresa regional.

Acrescenta, ademais, que *"Colombo/PR possui acesso rodoviário direto a Campo Largo/PR, e o transporte de artefatos de concreto é realizado habitualmente por veículos especializados (munck, trucks, carretas) para distâncias muito superiores a 20 km, sem qualquer restrição técnica — fato que a própria Secretaria reconheceu ao não impor a limitação nos itens classificados como 'A SER ENTREGUE'"*.

Ao final, requer:

> *"a) MEDIDA CAUTELAR LIMINAR — nos termos dos arts. 282, §1º, e 400, §1º-A, do Regimento Interno — a suspensão imediata do Pregão Eletrônico nº 022/2026 da Prefeitura Municipal de Campo Largo/PR, obstando a homologação, adjudicação, assinatura de ata de registro de preços ou qualquer ato de consumação do resultado ilegal, até final deliberação de mérito por este Tribunal, a ser homologada pelo Plenário na sessão imediatamente subsequente;*
>
> *b) RECEBIMENTO E PROCESSAMENTO URGENTE DA REPRESENTAÇÃO em regime de urgência, com distribuição ao Conselheiro Relator no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 282, caput, do Regimento Interno;*
>
> *c) CITAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS — Maria Fernanda Lino Da Silva, Isabella Baroni Rivabem, Luciano Erico da Silva, Flávio Barszcz, Jean Diego de Moraes e Marcelo Miranda dos Santos — para*

[6] *"Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:*
(...)
III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;"

[7] *"7.23.1.1. Empresas sediadas regionalmente são aquelas sediadas na Microrregião 10 (Microrregião de Curitiba) de acordo com classificação do IBGE (Almirante Tamandaré, Araucária, Balsa Nova, Bocaiúva do Sul, Campina Grande do Sul, Campo Largo, Campo Magro, Colombo, Contenda, Curitiba, Fazenda Rio Grande, Itaperuçu, Mandirituba, Pinhais, Piraquara, Quatro Barras, Rio Branco do Sul, São José dos Pinhais e Tunas do https://sidra.ibge.gov.br/territorio#/N6/IN%20N9%2041037)."*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.K1M4

apresentação de defesa no prazo legal (art. 278, II, do Regimento Interno);

d) NO MÉRITO, a procedência integral da Representação, com: (i) declaração de nulidade das cláusulas editalícias que impõem restrição geográfica de 20 km e preferência territorial, bem como da decisão de inabilitação da Representante; (ii) anulação do ato de julgamento que preteriu a proposta de menor preço; (iii) determinação de que a Prefeitura Municipal de Campo Largo/PR adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, nos termos do art. 268 do Regimento Interno, com indicação expressa dos dispositivos violados;

e) A RESPONSABILIZAÇÃO dos agentes nominados nos itens (i) a (v) do capítulo V, mediante a aplicação da multa prevista no art. 87 da Lei Complementar nº 113/2005, observada a graduação da conduta de cada um, após regular instrutório com garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF e arts. 278 e 279 do Regimento Interno);

f) A NOTIFICAÇÃO da Representante sobre todos os atos e decisões proferidos no curso deste processo, assegurada sua participação na qualidade de parte interessada (art. 280 do Regimento Interno).”

Por meio do Despacho nº 398/26-GCILB[8], foi determinada a intimação do Município de Campo Largo para manifestar-se, previamente ao juízo de admissibilidade e à análise do pleito cautelar, quanto às insurgências da requerente, devendo apresentar cópia integral do procedimento questionado.

Em atenção ao solicitado, o município apresentou defesa prévia e documentação às peças 22-28, pugnando pelo indeferimento do pedido cautelar.

Pelo Despacho nº 480/26-GCILB[9], a representação foi parcialmente recebida, para o fim de analisar as possíveis irregularidades atinentes a (i) ausência de fundamentação técnica no Estudo Técnico Preliminar quanto à fixação de raio máximo de 20 (vinte) quilômetros do Parque de Máquinas da Secretaria Municipal de Infraestrutura Viária para a disponibilização dos materiais previstos para retirada

[8] Peça 19.
[9] Peça 32.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.K1M4

direta pelo município (item 4.4.1 do ETP[10]), (ii) prioridade de contratação de empresas locais/regionais baseada em justificativas que não atendem ao Prejulgado nº 27 desta Corte (item 7.23.2 do edital[11]) e (iii) prejuízo à Administração, em afronta ao art. 49, inciso III, da Lei Complementar Federal nº 123/2006[12], determinando-se a citação do Município de Campo Largo, na pessoa de seu representante legal, da Senhora Isabella Baroni Rivabem (Secretária Municipal de Administração e signatária do edital de licitação[13] e da decisão de recurso administrativo[14]) e dos Senhores Flávio Barszcz (Secretário Municipal de Infraestrutura Viária, gestor da Ata de Registro de Preços e signatário do Estudo Técnico Preliminar[15], do Termo de Referência[16] e do Memorando nº 428/2026[17]), Jean Diego de Moraes (fiscal técnico da Ata de Registro de Preços e signatário do Estudo Técnico Preliminar[18] e do Termo de Referência[19]), Marcelo Miranda dos Santos (fiscal administrativo da Ata de Registro de Preços e signatário do Estudo Técnico Preliminar[20] e do Termo de Referência[21]), Luciano Erico da Silva (pregoeiro e signatário da decisão que indeferiu a impugnação ao edital[22]) e Fabio Henrique de Salles (pregoeiro e signatário da resposta ao recurso administrativo[23]). O pedido cautelar, contudo, restou indeferido.

O município, por seu representante legal, Senhor Mauricio Roberto Rivabem, e os agentes públicos citados apresentaram defesa conjunta às peças 47-56.

[10] *"4.4.1. Nos casos dos itens previstos para retirada direta pelo Município, a empresa contratada deverá disponibilizar os materiais em estabelecimento localizado em um raio máximo de 20 (vinte) quilômetros do Parque de Máquinas da Secretaria Municipal de Infraestrutura Viária, situado no Município de Campo Largo/PR."* (p. 122 da peça 24).

[11] *"7.23.2. Justifica-se a prioridade de contratação por empresas locais/regionais, primeiramente pela quantidade de empresas estabelecidas dentro do Município que comercializam os produtos, objeto da licitação e, pelo interesse na promoção e desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal de Campo Largo."*

[12] *"Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:*
(...)
III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;"

[13] P. 21 da peça 7.

[14] Documento "Anexos" – "PREGÃO Nº 22 – FASE FINAL – 2ª PARTE.pdf", p. 441 (disponível em: https://campolargo.atende.net/transparencia/item/licitacoes-gerais#conteudo).

[15] P. 123 da peça 24.

[16] P. 151 da peça 24.

[17] Peça 11.

[18] P. 123 da peça 24.

[19] P. 151 da peça 24.

[20] P. 123 da peça 24.

[21] P. 151 da peça 24.

[22] Peça 10.

[23] Documento "Anexos" – "PREGÃO Nº 22 – FASE FINAL – 2ª PARTE.pdf", p. 435-440 (disponível em: https://campolargo.atende.net/transparencia/item/licitacoes-gerais#conteudo).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.K1M4

A Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) emitiu a Instrução nº 930/26-CAIS[24], na qual concluiu pela procedência da representação, com expedição de recomendações.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 588/26-3PC[25], corroborou o opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Acompanho as manifestações uniformes pela procedência da representação, com recomendações.

Conforme relatado, a demanda foi recebida para apurar supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 22/2026 do Município de Campo Largo[26], que tem por objeto o registro de preços para aquisição de artefatos e tubos de concreto.

A primeira inconformidade diz respeito à ausência de fundamentação técnica no Estudo Técnico Preliminar (ETP) quanto à fixação de raio máximo de 20 (vinte) quilômetros do Parque de Máquinas da Secretaria Municipal de Infraestrutura Viária para a disponibilização dos materiais previstos para retirada direta pelo município.

A defesa sustenta que a limitação territorial não carece de fundamentação técnica, afirmando que a previsão consta expressamente do ETP e decorre da necessidade operacional da Secretaria Municipal de Infraestrutura Viária.

Argumenta que a justificativa está amparada pelo conjunto de documentos do processo licitatório, incluindo memorandos e resposta à impugnação, e que a motivação do ato deve ser analisada no contexto integral do processo administrativo.

[24] Peça 58.
[25] Peça 59.
[26] Cópia do edital à peça 7.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.K1M4

Esclarece que o raio máximo de 20 quilômetros aplica-se exclusivamente aos itens classificados como “a ser retirado”, nos quais a própria Administração realiza a retirada dos materiais com recursos próprios.

Assevera que a restrição está relacionada à logística de transporte, à eficiência operacional, à economicidade da contratação, à racionalização dos recursos públicos e à continuidade e regularidade dos serviços de infraestrutura viária.

Alega, ainda, que a limitação territorial constitui exigência voltada à execução contratual, baseada na expertise de planejamento da Secretaria demandante, e que a existência de lotes distintos, nas modalidades “a ser retirado” e “a ser entregue”, evidencia essa necessidade operacional.

Defende que a definição da distância busca assegurar a viabilidade técnica da execução dos serviços, em observância aos princípios da eficiência e da economicidade.

Aduz, por fim, que a restrição não se confunde com requisito de habilitação nem se aplica indistintamente a todos os itens do certame, incidindo apenas sobre aqueles em que a Administração retira diretamente os materiais no estabelecimento do fornecedor.

Inobstante as razões expostas no contraditório, verifica-se que a questão controvertida não reside na possibilidade jurídica de estabelecimento de condicionante geográfica relacionada à execução contratual, mas sim na suficiência da motivação técnica que amparou, no caso concreto, a definição do raio máximo adotado.

A Lei Federal nº 14.133/2021 exige que a fase preparatória da contratação seja pautada pelo planejamento e pela motivação, incumbindo ao Estudo Técnico Preliminar demonstrar a solução escolhida e os requisitos da contratação[27].

[27] *“Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:*
(...)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.K1M4

De igual modo, limitações capazes de reduzir o universo de fornecedores demandam justificativa técnica compatível com sua potencial repercussão sobre a competitividade do certame[28].

A propósito, conforme destacado pela unidade técnica, esta Corte, por meio do Acórdão nº 2228/21-STP[29], já considerou que restrições territoriais, por constituírem exceção à regra da ampla competitividade, devem estar acompanhadas de justificativas tecnicamente exaustivas e de estudos objetivos hábeis a demonstrar a necessidade da medida.

No Acórdão nº 64/25-STP[30] foi reconhecida a legitimidade da fixação de distância máxima para retirada de materiais pela própria Administração, mas em contexto no qual a escolha estava lastreada em elementos concretos relativos a custos de deslocamento, consumo de combustível, utilização da frota e tempo de execução.

No caso em apreciação, o ETP estabeleceu o seguinte[31]:

"4.4. LOGÍSTICA DE ENTREGA

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:
(...)
III - requisitos da contratação;"

[28] *"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*
(...)
Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:
I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:
a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;"

[29] *"Representação da Lei nº 8.666/93. Pregão Presencial nº 009/2021. Presença da verossimilhança do direito alegado no aparente caráter restritivo das exigências de distância máxima de 30km entre a usina da empresa a ser contratada e o pátio da CODAR e de instalação de uma 'base de fornecimento' no perímetro urbano do Município de Arapongas, bem como na falta de clareza na descrição do objeto licitado relativamente ao local e à forma de entrega do material a ser adquirido. Ratificação de medida cautelar que determinou a imediata suspensão do procedimento licitatório."* (Representação da Lei nº 8.666/1993 nº 544298/21; unânime: Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares – relator e Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca).

[30] *"Representação da Lei de Licitações. Município de Castro. Licitação para aquisição de CBQU usinado a frio. Definição de distância máxima do depósito do material até a sede do Município para retirada que não se revela irregular. Fixação de acordo do a necessidade do Município e adequada à forma de aplicação. Ausência de restrição indevida à competitividade. Instrução da CGM e parecer do MPC pela improcedência da representação. Pela improcedência da representação."* (Representação da Lei de Licitações nº 420417/24; unânime: Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo, Maurício Requião de Mello e Silva e Augustinho Zucchi – relator).

[31] P. 122 da peça 24.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.K1M4

> *4.4.1. Nos casos dos itens previstos para retirada direta pelo Município, a empresa contratada deverá disponibilizar os materiais em estabelecimento localizado em um raio máximo de 20 (vinte) quilômetros do Parque de Máquinas da Secretaria Municipal de Infraestrutura Viária, situado no Município de Campo Largo/PR.*
>
> *4.4.2. A exigência decorre da necessidade de garantir economicidade na utilização da frota municipal, redução de custos operacionais com combustível, otimização da jornada dos servidores, maior agilidade no atendimento das demandas emergenciais e melhor eficiência na execução dos serviços de manutenção viária."*

Ao examinar a impugnação apresentada pela representante, a Secretaria Municipal de Infraestrutura Viária assim se manifestou[32]:

> *"1. Da alegação de restrição geográfica (raio de 20 km)*
>
> *A impugnante sustenta que a exigência de localização em raio máximo de 20 km do Parque de Máquinas configuraria restrição à competitividade. Entretanto, tal interpretação não corresponde ao que efetivamente foi estabelecido no edital e no Termo de Referência.*
>
> *Inicialmente, cumpre esclarecer que a limitação de raio máximo de 20 km não se aplica a todos os itens da licitação, sendo prevista exclusivamente para os itens cuja modalidade de fornecimento ocorre mediante retirada do material pela Administração.*
>
> *Nos itens classificados como 'A SER RETIRADO', a Administração Municipal desloca seus próprios veículos até o estabelecimento do fornecedor para retirada imediata dos materiais, situação que ocorre principalmente em casos de urgência operacional, quando as equipes de manutenção viária necessitam de reposição rápida de artefatos de concreto para continuidade das frentes de trabalho.*
>
> *Nessas situações, não é possível aguardar o prazo regular de entrega previsto para os itens fornecidos na modalidade 'A SER ENTREGUE', razão pela qual se faz necessária a possibilidade de retirada direta e imediata do material.*

[32] P. 196 da peça 24.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.K1M4

> *Dessa forma, a limitação de distância visa viabilizar o deslocamento rápido das equipes e veículos da Secretaria Municipal de Infraestrutura Viária, garantindo:*
>
> *● agilidade no atendimento das demandas emergenciais de manutenção;*
>
> *● continuidade das frentes de serviço em execução;*
>
> *● redução do tempo de paralisação de obras e intervenções viárias.*
>
> *Importante destacar que os itens classificados como 'A SER ENTREGUE' não possuem qualquer limitação territorial, podendo ser fornecidos por empresas sediadas em qualquer localidade, desde que atendidos os prazos e condições estabelecidos no edital.*
>
> *Portanto, não há restrição à participação de empresas situadas fora do referido raio, uma vez que estas podem participar normalmente do certame e fornecer os materiais na modalidade de entrega.*
>
> *Ressalta-se ainda que os materiais licitados consistem em artefatos e tubos de concreto de elevado peso e volume, normalmente transportados por caminhões munck ou equipamentos similares, demandando logística adequada para movimentação e carregamento.*
>
> *Assim, a previsão de raio máximo para retirada imediata de materiais constitui medida técnica e operacional plenamente justificável, adotada com o objetivo de garantir eficiência administrativa, economicidade e continuidade dos serviços públicos.*
>
> *Dessa forma, não se verifica qualquer afronta aos princípios da competitividade, isonomia ou seleção da proposta mais vantajosa, previstos na Lei nº 14.133/2021."*

Entretanto, os elementos indicados pelo município como justificativa não foram efetivamente demonstrados, tendo sido apresentados de forma genérica.

Com efeito, em consonância com as conclusões da análise técnica:

> *"Não foram juntados estudos técnicos, levantamentos comparativos, estimativas de custos, análise do universo de potenciais fornecedores*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.K1M4

> *afetados ou qualquer outro elemento objetivo capaz de demonstrar o motivo pelo qual a distância de 20 quilômetros seria a mais adequada para atender às necessidades da Administração, tampouco se avaliou se eventual ampliação desse raio poderia proporcionar maior competitividade sem comprometer a economicidade e a eficiência da contratação:*
>
> *(...).”*

Desse modo, ainda que as justificativas administrativas revelem preocupação com aspectos logísticos da execução contratual, elas não ultrapassam o plano de considerações gerais acerca da economicidade e da eficiência, carecendo da demonstração técnica necessária para evidenciar a adequação, a proporcionalidade e a vantajosidade da distância eleita.

Também não houve avaliação acerca da possibilidade de ampliação do raio sem comprometimento da economicidade e da eficiência pretendidas.

Por essas razões, uma vez constatada a deficiência, desde a fase de planejamento, da fundamentação apresentada pelo município para a delimitação da distância para retirada de materiais, a representação deve ser julgada procedente nesse ponto.

De outro vértice, considerando que, conforme indicado na instrução, houve a classificação de seis empresas no certame, entendo suficiente e adequada, como medida de aprimoramento, a expedição da recomendação sugerida pela Coordenadoria, para que o município, *“em futuras contratações nas quais pretenda estabelecer limitações geográficas relacionadas à execução contratual, promova, ainda na fase de planejamento, a elaboração de estudos técnicos objetivos que demonstrem, de forma específica, a necessidade, a proporcionalidade e a vantajosidade da medida adotada, em observância aos artigos 5º e 9º, I, ‘a’ e artigo 18, § 1º, III, da Lei n.º 14.133/2021”*.

As demais irregularidades apuradas neste feito referem-se à prioridade de contratação de empresas locais/regionais baseada em justificativas que não atendem ao Prejulgado nº 27 desta Corte e ao suposto prejuízo para a

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.K1M4

Administração, em afronta ao art. 49, inciso III, da Lei Complementar Federal nº 123/2006[33].

Nesse aspecto, a defesa sustenta que o edital não criou hipótese de habilitação territorial, mas apenas estabeleceu critério legal de preferência para contratação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas localmente, com fundamento no art. 48, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 123/2006[34] e na legislação municipal.

Afirma que a regra foi expressamente prevista no edital, não impediu a participação de empresas de outras localidades e foi adotada para promover o desenvolvimento econômico e social local, em conformidade com a Lei Complementar Municipal nº 3.036/2019, o Acórdão nº 877/16-STP[35] e o Prejulgado nº 27.

Argumenta, ademais, que a preferência foi aplicada na fase de julgamento das propostas, observando o limite de 10% previsto na legislação, e que a representante participou normalmente do certame, tendo sido preterida apenas pela incidência da regra de preferência.

Sobre o suposto prejuízo para a Administração, alega que a vantajosidade da contratação não deve ser aferida exclusivamente pelo menor preço, devendo considerar outros fatores relacionados à melhor contratação.

Assevera que a diferença de valores observada permaneceu dentro da margem legal permitida e que o valor contratado estava compatível com o de mercado.

Acrescenta que a medida representa política pública legítima de fomento à economia local e que também devem ser considerados aspectos de logística, agilidade na obtenção e utilização dos bens e benefícios econômicos para

[33] *"Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:*
(...)
III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;"

[34] *"Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:*
(...)
*§ 3º Os benefícios referidos no **caput** deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido."*

[35] Consulta nº 88672/15; unânime: Conselheiros Nestor Baptista – relator, Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, José Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.K1M4

a operação de infraestrutura viária do município, defendendo que o tratamento diferenciado não ocasionou prejuízo para a Administração.

Os argumentos da defesa, contudo, não são suficientes para superar as inconformidades apontadas.

A autorização conferida pela Lei Complementar Federal nº 123/2006 para a adoção da preferência territorial não possui caráter automático:

> *"Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:*
>
> *(...)*
>
> *§ 3º Os benefícios referidos no **caput** deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido."*

Ao estabelecer que o benefício pode ser adotado "justificadamente", a norma exige motivação específica capaz de demonstrar, para a contratação concreta, a adequação da medida ao interesse público.

A interpretação desse dispositivo já foi consolidada por esta Corte. O Acórdão nº 877/16-STP[36], com força normativa, admitiu a utilização da margem de preferência quando observados os requisitos legais e certas condições para sua aplicação. Na mesma toada, o Prejulgado nº 27 firmou o entendimento de que:

[36] *"(c) qual interpretação deve ser conferida ao termo 'justificadamente', presente no § 3º do artigo 48 da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006: A justificativa para aplicação de margem de preferência deve ter por parâmetro a busca de ao menos um dos objetivos dispostos no caput do artigo 47 da Lei Complementar n.º 123/2006: promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. Ademais, a margem de preferência somente poderá ser aplicada quando as seguintes condições forem cumulativamente preenchidas: (i) o benefício esteja expressamente previsto no ato convocatório, caso em que a Administração será obrigada a contratar a microempresa ou empresa de pequeno porte local ou regional que oferecer o melhor preço, se dentro da margem de preferência e se o valor ofertado espelhar a realidade do mercado; (ii) a microempresa ou empresa de pequeno porte tenha efetivamente participado do certame e oferte durante o procedimento licitatório preço superior ao menor ofertado, porém dentro da margem de preferência; (iii) trate-se de licitação diferenciada (licitações de contratação cujo valor seja de até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), ou na parte referente à cota de até 25% do objeto a ser contratado); e (iv) o preço enquadrado dentro da margem de preferência seja compatível com a realidade do mercado, a qual deve ser auferida com cautela, devendo ser evitada a prática comum de realizar estimativa de orçamento unicamente com base em pesquisa de preços efetuada com potenciais interessados na licitação, pois determinadas empresas potencialmente interessadas no certame são excluídas em razão de seu porte."* (Consulta nº 88672/15; unânime: Conselheiros Nestor Baptista – relator, Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, José Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.K1M4

> *"É possível, mediante expressa previsão em lei local ou no instrumento convocatório, realizar licitações exclusiva à microempresas e empresas de pequeno porte, sediadas em determinado local ou região, em virtude da peculiaridade do objeto a ser licitado ou para implementação dos objetivos propostos no art. 47, Lei Complementar n.º 123/2006, desde que, devidamente justificado;"*

Consoante ressaltado pela Coordenadoria, no referido prejulgado:

> *"(...) se assentou que a preferência local ou regional não autoriza a adoção de critérios territoriais genéricos, exigindo motivação individualizada que demonstre, à luz das peculiaridades do objeto licitado, a necessidade da medida. Conforme consignado naquele precedente, a simples invocação dos objetivos de promoção do desenvolvimento econômico local não supre a exigência de fundamentação concreta"*.

No caso dos autos, a justificativa constante do edital[37] e posteriormente reiterada pela Administração, quando da análise da impugnação apresentada pela empresa[38], permanece centrada, essencialmente, na promoção do desenvolvimento econômico e social local e na existência de empresas aptas a fornecer o objeto.

[37] *"7.23.2. Justifica-se a prioridade de contratação por empresas locais/regionais, primeiramente pela quantidade de empresas estabelecidas dentro do Município que comercializam os produtos, objeto da licitação e, pelo interesse na promoção e desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal de Campo Largo."*

[38] *"2. Da alegação de prioridade territorial prevista no edital*
A impugnante também questiona a previsão de prioridade de contratação para empresas sediadas no Município ou na microrregião, alegando suposta violação aos princípios da competitividade e isonomia.
Entretanto, tal alegação não procede.
Primeiramente, destaca-se que a previsão constante no edital não impede a participação de empresas sediadas em outras localidades, sendo garantido o acesso ao certame a qualquer interessado que atenda às condições estabelecidas.
A referida regra não constitui critério de habilitação nem condição de participação, tratando-se apenas de critério de preferência aplicável em situações específicas, conforme previsão legal.
A legislação brasileira admite a adoção de políticas públicas voltadas ao desenvolvimento econômico local e regional, desde que respeitados os princípios da administração pública.
Nesse sentido, a própria Lei nº 14.133/2021, ao tratar das licitações públicas, estabelece que a contratação deve observar também a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, conforme previsto no art. 5º, o qual dispõe:
'A licitação destina-se a assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere à promoção do desenvolvimento nacional sustentável.'
Ademais, o incentivo à economia local encontra respaldo em diversas políticas públicas adotadas no âmbito da administração pública, sendo compatível com o princípio da eficiência administrativa.
Importante destacar que a preferência territorial mencionada no edital não exclui licitantes de outras regiões, nem impede a disputa em igualdade de condições, razão pela qual não há afronta aos princípios da isonomia ou da competitividade.
Dessa forma, não se verifica qualquer ilegalidade ou irregularidade na previsão editalícia questionada." (p. 197 da peça 24).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.K1M4

Embora tais fundamentos estejam alinhados aos objetivos previstos na lei, não se identifica demonstração concreta das circunstâncias específicas do certame que justificariam a adoção da prioridade territorial.

Também não se verifica que os esclarecimentos posteriores tenham suprido essa deficiência, permanecendo ausente motivação individualizada apta a atender aos parâmetros fixados pelo Prejulgado nº 27.

Quanto à contrariedade ao art. 49, inciso III, da Lei Complementar Federal nº 123/2006[39], apesar de a defesa sustentar que a análise da proposta mais vantajosa deve considerar aspectos relacionados à logística, à eficiência administrativa e ao fortalecimento da economia local, tais benefícios foram apresentados de forma abstrata, sem demonstração concreta de que, no caso específico, a aplicação da preferência territorial revelou-se mais vantajosa para a Administração do que a contratação da proposta de menor preço.

Assim, como bem observou a unidade técnica:

> *"(...) ausente motivação individualizada para justificar a própria adoção da preferência territorial, igualmente não se evidencia o atendimento ao requisito da vantajosidade previsto no artigo 49, inciso III, da Lei Complementar n.º 123/2006"*.

Denota-se, portanto, que a Administração não demonstrou, concretamente, as razões que justificariam a adoção da prioridade de contratação local ou regional no certame em análise, tampouco evidenciou, de forma específica, a vantajosidade exigida pela lei, impondo-se, por conseguinte, a procedência da representação também em relação a esses tópicos.

Não obstante, como bem destacou o segmento técnico, o exame dos autos evidencia que o município buscou fundamentar sua conduta em dispositivos da legislação federal e municipal, bem como nas justificativas

[39] *"Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:*
(...)
III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;"

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.K1M4

constantes do edital e dos documentos do procedimento licitatório, o que permite afastar a caracterização de atuação arbitrária ou manifestamente contrária ao ordenamento jurídico. Além disso, não há elementos que indiquem dolo ou erro grosseiro na conduta dos agentes públicos.

Nessa perspectiva, considerando que as impropriedades identificadas configuram falha de motivação e planejamento, reputo suficiente e adequada a expedição da recomendação proposta pela CAIS para que o município, *"em futuras contratações, ao optar pela adoção da prioridade de contratação prevista no artigo 48, § 3º, da Lei Complementar n.º 123/2006, apresente motivação técnica individualizada, específica para o objeto licitado, demonstrando concretamente as razões que justificam a medida e a respectiva vantajosidade para a Administração, em observância ao Prejulgado n.º 27 deste Tribunal e ao disposto no artigo 49, inciso III, da referida Lei Complementar"*.

Em face do exposto, acompanhando integralmente as manifestações da unidade técnica e do órgão ministerial, **VOTO** pelo conhecimento e pela procedência da representação, com expedição de recomendações ao Município de Campo Largo para que, em futuras contratações:

a) quando pretender estabelecer limitações geográficas relacionadas à execução contratual, promova, ainda na fase de planejamento, a elaboração de estudos técnicos objetivos que demonstrem, de forma específica, a necessidade, a proporcionalidade e a vantajosidade da medida adotada, em observância aos artigos 5º e 9º, inciso I, alínea "a" e art. 18, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021[40];

[40] *"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*
(...)
Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:
I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:
a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
(...)
Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:
(...)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.K1M4

b) ao optar pela adoção da prioridade de contratação prevista no artigo 48, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 123/2006[41], apresente motivação técnica individualizada, específica para o objeto licitado, demonstrando concretamente as razões que justificam a medida e a respectiva vantajosidade para a Administração, em observância ao Prejulgado nº 27 deste Tribunal e ao disposto no artigo 49, inciso III, da referida Lei Complementar[42].

Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para registro e, em seguida, à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:
(...)
III - requisitos da contratação;"

[41] *"Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:*
(...)
*§ 3º Os benefícios referidos no **caput** deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido."*

[42] *"Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:*
(...)
III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;"

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.K1M4

I – **CONHECER**, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e acompanhando integralmente as manifestações da unidade técnica e do órgão ministerial, julgar **PROCEDENTE** a representação, com expedição de **RECOMENDAÇÕES** ao Município de Campo Largo para que, em futuras contratações:

(i) quando pretender estabelecer limitações geográficas relacionadas à execução contratual, promova, ainda na fase de planejamento, a elaboração de estudos técnicos objetivos que demonstrem, de forma específica, a necessidade, a proporcionalidade e a vantajosidade da medida adotada, em observância aos artigos 5º e 9º, inciso I, alínea "a" e art. 18, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021[43];

(ii) ao optar pela adoção da prioridade de contratação prevista no artigo 48, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 123/2006[44], apresente motivação técnica individualizada, específica para o objeto licitado, demonstrando concretamente as razões que justificam a medida e a respectiva vantajosidade para a

[43] *"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*
(...)
Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:
I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:
a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
(...)
Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:
(...)
§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:
(...)
III - requisitos da contratação;"

[44] *"Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:*
(...)
*§ 3º Os benefícios referidos no **caput** deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido."*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.K1M4

Administração, em observância ao Prejulgado nº 27 deste Tribunal e ao disposto no artigo 49, inciso III, da referida Lei Complementar[45];

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para registro e, em seguida, à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 22 de outubro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

[45] *"Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:*
(...)
III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;"

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.K1M4